

Guia

sobre a **Interdição e Inabilitação**



Guia

sobre a **Interdição e Inabilitação**



Ficha Técnica

Título Guia sobre a Interdição e Inabilitação

Edição Humanitas - Federação Portuguesa para a Deficiência Mental
Praça de Londres, 9, 4.ºesq. 1000-192 Lisboa
21 845 3510
humanitas@humanitas.org.pt
www.humanitas.org.pt

Co-autores Dr. Luís Correia – Presidente da Direção
Dr. Luís Rodrigues – Vice-presidente
Dr.ª Rosa Moreira – Secretária da Direção
Dr.ª Lurdes Fernandes – Vogal da Direção
Dr.ª Margarida Paz – Procuradora da República
Prof. Doutora Paula Campos Pinto – Coordenadora do Observatório
da Deficiência e Direitos Humanos
Dr. José Manuel Simões de Almeida – Advogado
Sr.ª D. M.ª Antónia Varela Machado – Presidente da CEDEMA
Prof. Silvino Costa – Presidente da APPACDM de Évora

Coordenação Editorial Dr.ª Maria Helena Colaço – Diretora de Serviços da HUMANITAS

Data de edição Dezembro 2016

Tiragem 500 exemplares

Design gráfico UP - Agência de Publicidade

Agradecimentos

INR - Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.

ODDH - Observatório da Deficiência e Direitos Humanos

Professora Doutora Paula Campos Pinto

Dr.ª Margarida Paz

Instituições Filiadas na HUMANITAS

Preâmbulo

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu artigo 12 adota o princípio do “reconhecimento igual perante a lei”, devendo ser assegurado às pessoas com deficiência o apoio adequado para o exercício da capacidade legal.

Assim, foi preocupação da Direção da HUMANITAS proceder a uma reflexão séria sobre as implicações da Convenção nos procedimentos atuais dos processos de interdição e inabilitação.

Desta reflexão surgiu o presente documento, cujo objetivo principal é o de levar outros a refletir visando dar-lhes a informação básica sobre estes temas, nomeadamente as consequências e particularidades jurídicas de um processo de interdição ou inabilitação.

Nele constam, para além do texto integral da Convenção, três intervenções poderosas relativas a este tema, que retratam já a reflexão portuguesa sobre esta temática.

Efetivamente a adoção da Convenção, exige de todos a mudança (de cultura e de atitude) necessária ao reconhecimento da capacidade, da dignidade e dos direitos humanos da pessoa com deficiência.

Exige e obriga a cada profissional envolvido a capacidade de olhar individualmente para cada pessoa, de a ouvir e “sentir” e não mais, usarmos o fundamento da “proteção” como justificação das nossas próprias fragilidades e incapacidades em lidar com estas questões.

A Direção



desenho da ASSOL

Apresentação do Guia

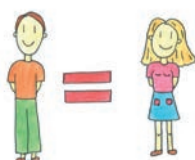
A HUMANITAS – Federação Portuguesa para a Deficiência Mental, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento a Projetos pelo INR, I.P. em 2016 desenvolveu o Projeto denominado – “**Regimes de Interdição – Conceitos e Questões**” visando uma primeira reflexão sobre os regimes existentes de Tutela e Curatela e reforçando a importância do desenvolvimento de Sistemas de Apoio à Tomada de Decisão, que permitam e promovam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência Intelectual, **caminhando no sentido de acompanhar as recomendações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência**.

Este projeto pretendeu capacitar os dirigentes, familiares e comunidade para a importância do *cuidado* a ter na resolução e tratamento de processos de Interdição/Inabilitação no regime vigente atual, mas sobretudo contribuir para a mudança de Paradigma que reconhece não só a deficiência como parte da diversidade humana e se focaliza na participação das pessoas com deficiência.

Achou por bem, a Federação, trazer a debate e relançar o tema da interdição/inabilitação, por muitas vezes esquecido, tendo como resultado da reflexão o trabalho que agora apresentamos, que trespassa o resultado de vários debates sobre a questão.

Com este guia também se pretende disponibilizar informação mais acessível e de forma integrada, podendo constituir um instrumento de trabalho relevante para os dirigentes, para familiares, colaboradores e para comunidade em geral.

É desejo da HUMANITAS continuar a trabalhar esta temática esperando poder contribuir para futuras alterações da legislação em vigor e que, à luz da Convenção, viola os Direitos das Pessoas com Deficiência.



desenho da ASSOL



desenho da APPACDM de Santarém



Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

- a) Relembrando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo;
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza;
- c) Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;
- d) Relembrando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Acção relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e ações a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências;
- g) Acentuando a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;
- i) Reconhecendo ainda a diversidade de pessoas com deficiência;
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;
- k) Preocupados que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento;
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamen-

tais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza;

- n) Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar ativamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que directamente lhes digam respeito;
- p) Preocupados com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto;
- q) Reconhecendo que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar;
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e relembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- s) Salientando a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência;
- t) Realçando o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência;
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objectivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total protecção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- w) Compreendendo que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- x) Convictos que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a protecção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;
- y) Convictos que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para

voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos;
Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;

«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;

- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

- 1- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:
 - a) Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
 - b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
 - c) Ter em consideração a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
 - d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
 - e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
 - f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e diretrizes;
 - g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;
 - h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
 - i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.
- 2- No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o ple-

no exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

- 3- No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.
- 4- Nenhuma disposição da presente Convenção afeta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.
- 5- As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 5.º

Igualdade e não discriminação

- 1- Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.
- 2- Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza.
- 3- De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.
- 4- As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

- 1- Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- 2- Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objectivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

- 1- Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

- 2- Em todas as ações relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.
- 3 - Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afetem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

Artigo 8.º

Sensibilização

- 1- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;
 - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;
 - c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
- 2- As medidas para este fim incluem:
 - a) O início e a prossecução efetiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:
 - i) Estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover perceções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho;
 - b) Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;
 - c) Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objetivo da presente Convenção;
 - d) Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

Artigo 9.º

Acessibilidade

- 1- Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, inter alia, a:
 - a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;

- b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.
- 2- Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e directrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;
 - b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;
 - d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
 - f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;
 - g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
 - h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efetivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 11.º

Situações de risco e emergências humanitárias

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º

Reconhecimento igual perante a lei

- 1- Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
- 2- Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.

- 3- Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.
- 4- Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa.
- 5- Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

- 1- Os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.
- 2- De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 14.º

Liberdade e segurança da pessoa

- 1- Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:
 - a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;
 - b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.
- 2- Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º

Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

- 1- Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.
- 2- Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efetivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 16.º

Proteção contra a exploração, violência e abuso

- 1- Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos baseados no género.
- 2- Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, inter alia, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de proteção têm em conta a idade, género e deficiência.
- 3- De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são efetivamente vigiados por autoridades independentes.
- 4- Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de proteção. Tal recuperação e reintegração devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, auto-estima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.
- 5- Os Estados Partes adotam legislação e políticas efetivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

Artigo 17.º

Proteção da integridade da pessoa

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

Artigo 18.º

Liberdade de circulação e nacionalidade

- 1- Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circula-

ção, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:

- a) O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência;
 - b) Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação;
 - c) São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu;
 - d) Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.
- 2- As crianças com deficiência são registadas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

Artigo 19.º

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível;
- b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível;
- c) Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade;
- d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;
- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

Artigo 22.º

Respeito pela privacidade

1- Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação.

As pessoas com deficiência têm direito à proteção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.

2- Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 23.º

Respeito pelo domicílio e pela família

1- Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:

- a) O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;
- b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;

- c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.
- 2- Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.
- 3- Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.
- 4- Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, exceto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.
- 5- Os Estados Partes, sempre que a família direta seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º

Educação

- 1- Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direccionados para:
- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e autoestima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
- b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
- c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efetivamente numa sociedade livre.
- 2- Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:
- a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;
- b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;
- c) São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
- d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efectiva;
- e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objectivo de plena inclusão.

- 3- Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adotam as medidas apropriadas, incluindo:
- a) A facilitação da aprendizagem de braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
 - b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
 - c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdas-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.
- 4- De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.
- 5- Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 25.º

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;
- b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a deteção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;
- d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, *inter alia*, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades

- das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;
- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
 - f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

Artigo 26.º

Habilitação e reabilitação

- 1- Os Estados Partes tomam as medidas efetivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:
 - a) Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo;
 - b) Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.
- 2- Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.
- 3- Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

- 1- Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, inter alia:
 - a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;
 - b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a proteção contra o assédio e a reparação de injustiças;

- c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
 - d) Permitir o acesso efetivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;
 - e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;
 - f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
 - g) Empregar pessoas com deficiência no sector público;
 - h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de acção positiva, incentivos e outras medidas;
 - i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;
 - k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.
- 2- Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º

Nível de vida e proteção social adequados

- 1- Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.
- 2- Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:
 - a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;
 - b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de proteção social e aos programas de redução da pobreza;
 - c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;
 - d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;
 - e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação;

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efetiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma direta ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, inter alia:
 - i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;
 - ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efetivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;
 - iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;
- b) Promovendo ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:
 - i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas atividades e administração dos partidos políticos;
 - ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

Artigo 30.º

Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

- 1- Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adotam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:
 - a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;
 - b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras actividades culturais, em formatos acessíveis;
 - c) Têm acesso a locais destinados a actividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2- Os Estados Partes adotam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.
- 3- Os Estados Partes adotam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.
- 4- As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reco-

nhcimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.

- 5- De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em atividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adotam as medidas apropriadas para:
- a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas atividades desportivas comuns a todos os níveis;
 - b) Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;
 - c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;
 - d) Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em atividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as atividades inseridas no sistema escolar;
 - e) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º

Estatísticas e recolha de dados

- 1- Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:
 - a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre protecção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
 - b) Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.
- 2- A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.
- 3- Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

Artigo 32.º

Cooperação internacional

- 1- Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objeto e fim da presente Convenção e adotam as medidas apropriadas e efetivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, inter alia:
 - a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência;

- b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas;
 - c) Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico;
 - d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluindo através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.
- 2- As disposições do presente artigo não afetam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

Artigo 33.º

Aplicação e monitorização nacional

- 1- Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.
- 2- Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.
- 3- A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.

Artigo 34.º

Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência

- 1- Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.
- 2- A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Após 60 ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em 6 membros, atingindo um número máximo de 18 membros.
- 3- Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4.º, n.º3, da presente Convenção.
- 4- Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.
- 5- Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeada pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

- 6- A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.
- 7- Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no n.º 5 do presente artigo.
- 8- A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.
- 9- Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.
- 10- A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.
- 11- O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efetivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.
- 12- Com a aprovação da Assembleia geral das Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.
- 13- Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Relatórios dos Estados Partes

- 1- Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adotadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.
- 2- Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.
- 3- A Comissão decide as diretivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
- 4- Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devida a disposição consignada no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

- 5- Os relatórios podem indicar fatores e dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º

Apreciação dos relatórios

- 1- Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevantes para a implementação da presente Convenção.
- 2- Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do n.º 1 do presente artigo.
- 3- O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.
- 4- Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.
- 5- A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

Artigo 37.º

Cooperação entre Estados Partes e a Comissão

- 1- Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato.
- 2- Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

Artigo 38.º

Relação da Comissão com outros organismos

De modo a promover a efectiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato. A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos

seus respectivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respectivas actividades;

- b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respectivas diretivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Relatório da Comissão

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas actividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se os houver.

Artigo 40.º

Conferência dos Estados Partes

- 1- Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.
- 2- Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º

Assinatura

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 43.º

Consentimento em estar vinculado

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º

Organizações de integração regional

- 1- «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados sobe-

ranos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

- 2- As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.
- 3- Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n.º 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.
- 4- As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

- 1- A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão.
- 2- Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20.º instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 46.º

Reservas

- 1- Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objeto e o fim da presente Convenção.
- 2- As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47.º

Revisão

- 1- Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
- 2- Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus

respetivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

3- Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entra em vigor para todos os Estados Partes no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda.

Artigo 48.º

Denúncia

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º

Formato acessível

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50.º

Textos autênticos

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.



desenho da APPACDM de Portalegre



desenho da ASSOL



desenho da APPACDM de Setúbal

Encontro sobre Regime de Interdição - Conceitos e Questões

Fátima - 20 de setembro de 2016

Resumo das Intervenções

Fátima - 20 de setembro de 2016

A convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência

Intervenção da Prof. Doutora Paula Campos Pinto – Coordenadora do Observatório da Deficiência e Direitos Humanos · ISCSP, Universidade de Lisboa

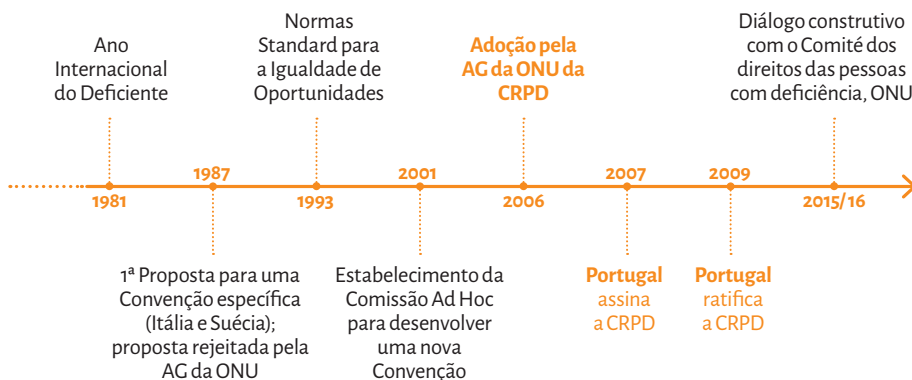
Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Uma cronologia dos direitos da deficiência...



O que distingue esta Convenção?

- É um tratado de direitos humanos e de desenvolvimento
- Integra a questão da deficiência em todos os setores (mainstreaming)
- É um instrumento vinculativo

Objetivo da CRPD - *Convention on the Rights of Persons with Disabilities* (art. 1º)

O objecto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o **pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Uma mudança de paradigma...

A convenção reconhece:

- A **dignidade** inerente de todas as pessoas com deficiência;
- Que as pessoas com deficiência não são objetos de caridade, proteção social ou tratamento médico mas **sujeitos de direitos**, capazes de fazer escolhas baseadas no consentimento livre e informado, e capazes de contribuir para a sociedade;
- Que as pessoas com deficiência têm direito aos **apoios necessários** de modo a aceder e exercer os seus direitos.

O modelo dos direitos humanos:

- Emerge do modelo social;
- Reconhece a deficiência como parte da **diversidade humana**;
- Relembra as condições que são necessárias para promover o acesso e exercício dos direitos humanos;
- Focaliza-se na participação das pessoas com deficiência.

Ex.:

Mudança de paradigma na Educação: da homogeneidade à diversidade

Homogeneidade

Os alunos são percecionados como sendo todos iguais e são tratados como tal.

A diferença não é reconhecida

Heterogeneidade

Alguns alunos são percecionados como diferentes. São introduzidas adaptações para responder às suas necessidades.

A diferença é um desafio

Diversidade

Os alunos são percecionados como sendo todos diferentes. As diferenças são vistas como recursos para o desenvolvimento e a aprendizagem mútua.

A diferença é uma oportunidade

O que é a deficiência?

- A CRPD não define deficiência:

Preâmbulo

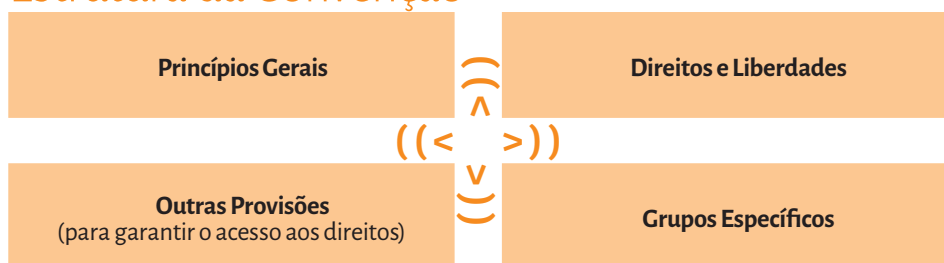
(e) Reconhecendo que a **deficiência é um conceito em evolução** e que a deficiência **resulta da interação** entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade **em condições de igualdade com as outras pessoas**;

Artigo 1º

Objeto

2. As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm **incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais**, que em interação com várias barreiras **podem impedir a sua plena e efectiva participação** na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Estrutura da Convenção



Princípios Gerais

Artigo 3º

- Respeito pela **dignidade inerente, autonomia individual**, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- Não discriminação**;
- Participação e inclusão** plena e efectiva na sociedade;
- Respeito pela diferença** e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- Igualdade de oportunidade**;
- Acessibilidade**;
- Igualdade entre homens e mulheres**;
- Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças** com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Direitos e Liberdades

- **Reconhecimento igual perante a lei (art. 12º)**
- Direito à vida (art.10º), liberdade e segurança da pessoa (art. 14º)
- Liberdade contra a tortura (art. 15º)
- Proteção contra a exploração, violência e abuso (art. 16º)
- Proteção da integridade da pessoa (art. 17º)
- Liberdade de circulação e nacionalidade (art. 18º)
- Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade (art. 19º)
- Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (art. 21º)
- Respeito pela privacidade (art. 22º)
- Respeito pelo domicílio e pela família (art. 23º)
- Direito à educação (art. 24º)
- Direito à saúde (art. 25º)
- Direito ao trabalho (art. 27º)
- Direito a um nível de vida e proteção social adequados (art. 28º)
- Direito à participação na vida política e pública (art. 29º)
- Direito à participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto (art. 30º)

Outras Provisões (para assegurar o exercício dos direitos)

- Obrigações Gerais(art. 4º)
- Sensibilização (art. 8º)
- Acessibilidade (art. 9º)
- Situações de risco e emergência humanitária (art. 11º)
- Mobilidade Pessoal (art. 20º)
- Habilitação e Reabilitação (art. 26º)
- Estatísticas e recolha de dados (art. 31º)
- Cooperação internacional (art. 32º)
- Monitorização (art. 33º)

Implementação e monitorização

Artigo 33º

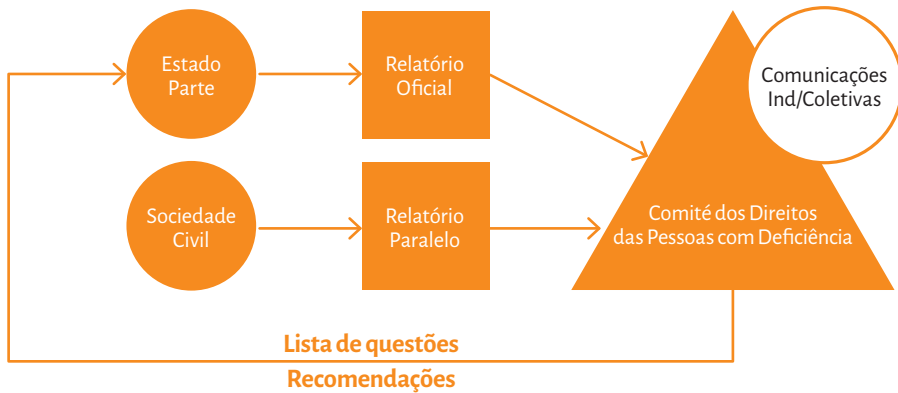
- Para assegurar a implementação da convenção os Estados Partes deverão designar um ou mais **pontos focais** no governo;
- Os Estados partes devem manter, reforçar, designar ou estabelecer a nível interno, uma estrutura que inclua **um ou mais mecanismos independentes**, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção.
- A sociedade civil e em particular as **pessoas com deficiência e as suas organizações representativas** devem estar envolvidas e participar ativamente no processo de monitorização.

Nada sobre nós sem nós!

Protocolo Opcional

- 18 artigos; permite a indivíduos e grupos submeter queixas ao Comité da CRPD quando os recursos internos forem esgotados;
- **Comunicações individuais/grupo**
- **Inquéritos** – os membros do comité podem conduzir inquéritos num Estado Parte, para investigar matérias relacionadas com violações sistemáticas e sérias de direitos protegidos pela Convenção

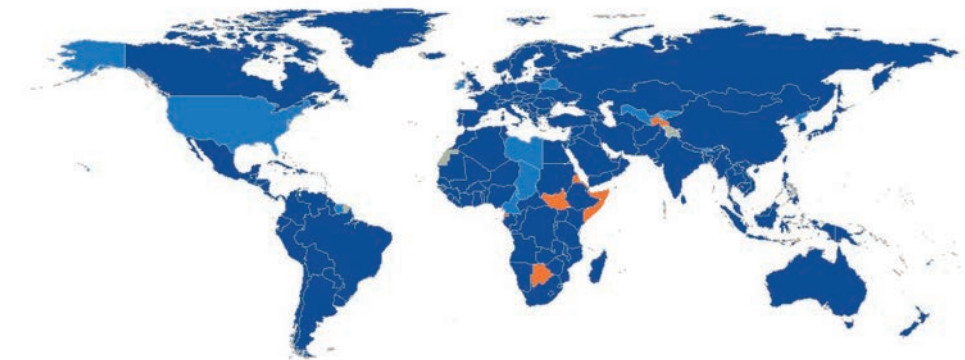
Mecanismos de Monitorização e o Papel da Sociedade Civil



Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência



Convention on the Rights of Persons with Disabilities
Last Updated: 14 Nov 2018



Country/Status
■ State Party (108) ■ Signatory (19) ■ No Action (11)

Definition and meta-data: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/HRI/Indicators/Metadata/RatificationStatus.pdf>
Source: Database of the United Nations Office of Legal Affairs (OLA) <https://treaties.un.org>
For application of treaties to overseas, non-self-governing and other territories, shown here in grey, see <https://treaties.un.org>

Note: The boundaries and the names shown and the designations used on these maps do not imply official endorsement or acceptance by the United Nations. Final boundary between the Republic of Sudan and the Republic of South Sudan has not yet been determined Dotted line represents approximately the Line of Control in Jammu and Kashmir agreed upon by India and Pakistan. The final status of Jammu and Kashmir has not yet been agreed upon by the parties.

A importância e conceitos do processo de Interdição

Intervenção da Dr.^a Margarida Paz - Procuradora da República

Processo de Interdição: o que é?

- **Processo judicial** mediante o qual uma determinada pessoa é declarada interdita, isto é, incapaz de celebrar negócios jurídicos, devendo ser representada por um tutor;
- **Só** o tribunal (juiz) pode declarar a interdição de uma determinada pessoa;
- A interdição tem de ser **obrigatoriamente** declarada pelo tribunal;
- Ao contrário da menoridade: o menor é incapaz até aos 18 anos.

Causas da interdição

- Interdição:
- **Anomalia psíquica**, surdez-mudez ou cegueira que determinem a incapacidade de governar a pessoa e os bens (artigo 138.º/1 Código Civil).
- Inabilitação:
- Anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, permanentes, mas não tão graves que justifiquem a interdição;
- Habitual prodigalidade, uso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, que determinem a incapacidade de reger convenientemente o património (artigo 152.º Código Civil).

Anomalia psíquica: qual?

- **Anomalia psíquica abrange:**
- As deficiências do intelecto, de entendimento ou de discernimento;
- As deficiências da vontade e da própria afetividade ou sensibilidade.

- **Anomalia psíquica incapacitante em sentido próprio:**
- de tal modo **grave** que torne a pessoa inapta para se reger a si própria e aos seus bens;
- **atual e permanente:** deve verificar-se na data em que se pretenda o decretamento da interdição;
- **duradoura ou habitual:** não impede esta qualificação a circunstância de existirem intervalos lúcidos.

Anomalia psíquica: qual?

- **Deficiência intelectual stricto sensu** (de natureza congénita):
- Síndrome de Down;
- Oligofrenia;
- Autismo, etc.
- **Doenças psiquiátricas:**
- Esquizofrenia;
- Bipolaridade, etc.

- **Doenças neurológicas:**

- Alzheimer (demência);
- Parkinson, etc.

Anomalia psíquica = incapacidade?

- **Código Civil português:**

- sim, desde que a pessoa seja incapaz de governar a sua própria pessoa e bens;
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:**
- não, é declarada a plena capacidade jurídica das pessoas com deficiência (artigo 12.º/2 - “Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida”).

Conceitos

- **Personalidade jurídica:**

- Suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações: todo o ser humano, sem exceção, é pessoa jurídica (artigos 66.º e 68.º Código Civil).

- **Capacidade jurídica (capacidade de gozo):**

- Medida de direitos e obrigações de que uma pessoa é suscetível (artigo 67.º Código Civil).

- **Capacidade de exercício:**

- Suscetibilidade de a pessoa poder exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações pessoal e livremente, isto é, através de uma atividade própria e sem necessidade de pedir licença, autorização ou confirmação de ninguém;
- A interdição dá origem a uma incapacidade genérica de **exercício** de direitos.
- Restrição importante da **capacidade de gozo** nos seguintes casos:
- Casamento;
- Perfilhação;
- Exercício das responsabilidades parentais;
- Testamento.

Interdição: a que se destina?

- Decretar a incapacidade jurídica de uma pessoa
- O que significa:
- O interdito deixa de entrar no “comércio jurídico”, isto é, deixa de poder celebrar qualquer negócio jurídico (compra e venda, empréstimos, doações, etc.);
- Não obstante, o interdito mantém a possibilidade de ser titular de direitos.
- Um exemplo:
- O interdito pode ser o proprietário de um imóvel (por exemplo, a casa onde reside), mas não pode vendê-la por si próprio.

Suprimento da incapacidade: como é feita?

- A incapacidade do interdito é suprida pela **tutela** (artigo 124.º ex vi artigo 139.º Código Civil);
- O tutor representa o interdito, agindo em sua substituição – incapacidade de carácter geral;
- O tutor zela pela pessoa e pelo património do interdito (artigo 145.º Código Civil).

Processo de Interdição: quem dá início?

- **Legitimidade ativa:** artigo 141.º/1 Código Civil;
- Cônjuge;
- Tutor ou curador do requerido (tutela de menor);
- Qualquer parente sucessível ou
- Ministério Público;
- **Legitimidade passiva:** artigo 138.º/2 Código Civil;
- Qualquer pessoa maior de idade;
- Mas pode ser requerida e decretada dentro do ano anterior à maioridade, para produzir os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

Conselho de Família: quem integra?

- Indicação das pessoas que, segundo os critérios da lei, devem integrar o conselho de família:
- Tutor;
- Protutor;
- Vogal;
- Indicação do diretor da instituição, caso não existam familiares para integrarem o conselho de família (artigo 1962.º Código Civil).

Quem deve ser o tutor – artigo 143.º Código Civil

A tutela é deferida pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge do interdito;
 - b) À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;
 - c) A qualquer dos progenitores do interdito que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
 - d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.
- Quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos do n.º 1, **cade ao tribunal designar o tutor**, ouvido o conselho de família.
 - Juiz pode pois afastar-se desta sequência e indicação se “razões ponderosas” o impuserem.

Elementos necessários para instaurar o processo de interdição

- Certidão do assento de nascimento (obrigatório);
- Relatório ou informação clínica;
- Atestado de incapacidade (multiusos);
- Testemunhas;
- Indicação das pessoas que irão compor o conselho de família;
- É frequente os titulares do direito de ação pedirem ao Ministério Público para este instaurar a ação.

Processo de interdição: interrogatório

- Desde 2013 apenas é **obrigatória** a realização de interrogatório se houver contestação;

- Mas o juiz pode (e deve) realizar esta diligência;
- **Interrogatório:** realizado pelo juiz.

Processo de interdição: interrogatório

- Formulação de questões ao requerido, relativas, entre outras:
- Nome;
- Idade;
- Data presente;
- Lugar onde se encontra;
- Finalidade da comparência naquele local;
- Objetivo: verificar se o requerido está, pelo menos, consciente de si próprio, orientado no tempo/espaço, como forma de indagação da existência e do grau de incapacidade do requerido (artigo 897.º Código Processo Civil).

Interrogatório: quem deve estar presente?

- Juiz;
- Requerido;
- Ministério Público;
- Curador Provisório;
- Patrono Oficioso ou mandatário;
- Requerente e respetivo mandatário (caso a ação não tenha sido proposta pelo Ministério Público);
- Médico que presidirá ao exame.

Como deve desenrolar-se o interrogatório?

Compete ao juiz manter a serenidade do requerido, por respeito ao mesmo e por forma a garantir que a diligência decorre da forma mais profícua possível.

Esta serenidade alcança-se, normalmente:

- com a explicação ao requerido de que o tribunal ouve um médico e dá conhecimento do respetivo relatório ao Curador Provisório, pelo que o procedimento é sério e transparente;
- Informação adicional de que o decretamento da interdição visa, acima de tudo, proteger o próprio requerido, impedindo que alguém se aproveite da sua eventual doença para o prejudicar.
- Elemento adutor de tranquilidade:
- carácter informal da diligência;
- é preferível que a diligência tenha lugar no gabinete do juiz ou na biblioteca em vez de decorrer na sala de audiências, a qual, para além de conferir uma solenidade, por vezes, indesejável ao ato, pode associar à ideia de julgamento;
- de preferência, os intervenientes processuais não devem usar o respetivo traje profissional.

Caso particular das pessoas portadoras de deficiência mental/intelectual:

- Sentem-se normalmente nervosas por se encontrarem num espaço estranho, rodeadas de pessoas que não conhecem e não conseguindo perceber o objetivo da diligência;
- Nesta situação, importa colocar o requerido o mais confortável possível, considerando a situação em que se encontra, ficando fisicamente próximo de pessoa em quem confie e esteja emocionalmente ligado;
- pode ser um familiar ou, na falta deste, o funcionário da instituição onde se encontra a residir.

Caso particular das pessoas portadoras de deficiência mental/intelectual:

- os próprios familiares da pessoa portadora de deficiência intelectual têm muita dificuldade em compreender a finalidade desta diligência processual, em face da “evidente” doença mental de que padecem estas pessoas, encarando-a como estigmatizante e mesmo traumatizante para o requerido.

Sentença que decreta a interdição: o que deve conter?

- Declara a interdição do requerido, consoante o seu grau de incapacidade;
- Fixa o grau de incapacidade do requerido;
- Indica a data do começo da incapacidade, sempre que possível;
- Nomeia o tutor e o protutor, convocando o conselho de família, quando deva ser ouvido (artigo 901.º/1 Código Processo Civil);
- Na sentença pode ser agendada a data para o juramento do tutor e do protutor, que deverão também ser notificados para, na mesma data, apresentarem a relação de bens do requerido.

Providências provisórias (arts. 142.º Código Civil e 900.º Código Processo Civil)

- Pode ser nomeado tutor provisório que celebre em nome do interditando os atos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo (n.º 1);
- Pode ser decretada a interdição provisória se houver necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando (n.º 2);
- em qualquer altura do processo, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento do autor ou do representante do requerido, proferir decisão provisória, nos próprios autos.

Importância do processo de interdição

- Principal finalidade do processo de interdição:
- PROTEGER o interdito;
- Código Civil: proteção (apenas) do respetivo património;
- Com a declaração judicial de interdição e sendo necessário anular um negócio praticado pelo interdito, pretende evitar-se a prova, em cada ação, que este tinha uma anomalia psíquica (incapacidade acidental);
- Porém...

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

- Novo Paradigma quanto à Abordagem Jurídica e Judiciária relativamente às Pessoas com Deficiência Mental e Intelectual, também abrangendo a Doença Mental;
- Artigo 1.º Convenção:
- Promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

- Novo Modelo:
- A capacidade jurídica não é retirada à Pessoa com Deficiência ;
- Adoção de Medidas Flexíveis de Acompanhamento da Pessoa com Deficiência;
- Visa essencialmente a Recuperação Total, de forma a que a Pessoa recupere a sua Completa Autonomia;

- Abrir o Espaço de Autonomia;
- Evitar o estigma dado pela Sentença de Interdição, que na prática significa incapacidade completa para gerir a sua vida.

Sistema de apoio preconizado pela CDPD

- Principal preocupação do Sistema de Apoio e Assistência:
- Deve ser dada absoluta Prioridade à **Vontade** e às **Preferências** da Pessoa com Deficiência (e não os seus “Melhores Interesses”, semelhante às Crianças), com respeito absoluto pelos seus **Direitos**;
- A Pessoa com Deficiência deve ser Apoiada e Assistida por uma Pessoa de Confiança, de preferência por si escolhida, num processo em que passa a ser o principal decisor da sua vida e não o sujeito passivo, cuja vida está totalmente dependente das decisões que o Tutor, mesmo contra si, pode tomar;

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

- Largo Espectro de Possibilidades de Acompanhamento e Apoio da Pessoa com Deficiência:
- Depende de cada Pessoa: Resposta individual, que vai variando necessariamente ao longo do tempo.
- Este novo paradigma exige, por parte da sociedade civil e, em especial, das Associações respetivas:
 - Confiança;
 - Respeito;
 - Paciência;
 - Criatividade;
 - Tempo;
 - Disponibilidade;
 - Conhecer efetivamente a Pessoa;
 - Partilha;

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

- Olhar para a Pessoa com Deficiência não como uma pessoa incapaz, mas como uma Pessoa Diferente...
- ... que tem necessidades individuais e específicas de Apoio e Acompanhamento.



Interdição/ Inabilitação

- O actual quadro legal ou a Morte Civil

Intervenção do Dr. Simões de Almeida - Advogado/ Consultor Jurídico

I – Noção

Não obstante numa pesquisa na internet e por recurso ao Site do INR (perguntas frequentes) se ficar com a ideia que a distinção das noções de interdição e inabilitação, se reconduz de acordo com tal site, no caso da interdição, à coarctação do exercício de direitos de determinadas pessoas que demonstrem incapacidade de **poder governar a sua pessoa e os seus bens** (palavras da lei – artº 138º n.º 1 do C. Civil) e a inabilitação apenas à incapacidade de uma pessoa **reger o seu património**, a verdade é que, no caso que nos ocupa da anomalia psíquica a diferença não tem a ver com a pessoa por contraponto ao património mas antes e apenas o grau de incapacidade sendo que não existe, na lei, critério de medida.

De facto dispõe o artº 152º do C. Civil que podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, **não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição**.

Dito de outro modo as pessoas que apresentem uma anomalia psíquica de carácter permanente podem, no actual quadro legal em Portugal, serem declarados interditos se se demonstrarem incapazes de governar a sua pessoa e os seus bens e declarados inabilitados se a anomalia (palavra da lei) não for de tal modo grave que justifique a interdição (definição por contraposição, residual e claramente subjetiva).

Talvez por isso (porque a diferença é apenas de grau) no processo especial para interdição ou inabilitação o tribunal não está vinculado ao pedido formulado podendo decidir por uma ou outra das formas - Inabilitação ou interdição - de acordo com o respectivo juízo.

Da simples leitura da lei e da forma como estes conceitos são descritos duas conclusões é possível desde logo retirar.

A primeira é o anacronismo das próprias definições (governo da pessoa e bens) que nos remetem para um passado distante e uma completa ausência de incorporação dos novos conhecimentos da ciência e sobretudo de uma nova forma de encarar as pessoas com (in)capacidades diferenciadas, que introduzem distorções graves na avaliação dessas incapacidades (interrogatórios centrados na aptidão para conhecer o dinheiro e o seu valor).

A segunda que é, em certa medida decorrência da primeira, é a convicção, melhor dito certeza de que este problema tem sido negligenciado, mesmo desprezado pelo legislador português sendo porventura uma das áreas do Direito Civil que não mereceu ao longo de décadas qualquer esforço de ponderação e menos actualização.

Enquanto noutros ramos do direito civil, por ex., a família e menores tem existido um esforço de permanente evolução, de adaptação quer dos regimes legais, quer mesmo dos conceitos às novas realidades familiares e a novos e actuais valores, conferindo-se importância mesmo a questões mais simbólicas que substantivas, por exemplo a alteração da designação de poder paternal para exercício de responsabilidades parentais, nesta área da capacidade/incapacidade, suas consequências na vida das pessoas, regime de limitação da capacidade a regra é a da inércia, do imobilismo, atrevemo-nos a sugerir por se tratar de questões que dizem respeito a cidadãos sem voz.

Porque esta intervenção foi pensada e estruturada mais como um guia útil do que existe, porque mesmo aí são diversos os entendimentos e as práticas; e menos como um alerta ou um exercício de reflexão prospetiva, não exerceremos em texto o direito á indignação que nos assola pela constatação inequívoca de que o regime em vigor desrespeita os mais basilares princípios subscritos pelo Estado Português na Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência.

Mas não podemos deixar de em traços largos e em jeito de introdução substanciar a afirmação que chamamos para título de que a interdição e, em certa medida também a inabilitação constituem a morte civil da pessoa que se pretende proteger e representar.

II – A Morte Civil

Em todos os aspectos essenciais da vida pessoal, um pessoa interdita e também o inabilitado por anomalia psíquica fica privado do respectivo exercício de qualquer direito.

Não pode casar-se. A interdição e a inabilitação por anomalia psíquica constituem impedimento dirimente absoluto para o casamento (arº 1601º do C. Civil).

Não pode beneficiar sequer de uma união de facto protegida (artº 2º al.b) da Lei n.º7/2001 de 11 de Maio na sua actual redação).

Mesmo que bons e afetuosos pais estão ope legis impedidos de exercer as responsabilidades parentais (artº 1913º n.º 1 do C. Civil).

Os interditos mesmo que sejam pais não podem perflhar.

Sendo proprietários de bens ou valores não podem deles dispor nem por testamento, o que coloca problemas práticos complexos e por vezes inultrapassáveis.

Mas quando lemos a Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência (mesmo na versão portuguesa) e designadamente o n.º 5 do respectivo artº 12º que “5 - *Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património* e confrontamos esta determinação com a possibilidade da substituição quase pupilar temos a dimensão do percurso que nos deve ser imposto percorrer, que cada um de nós tem obrigação de ajudar a percorrer.

A substituição quase pupilar define-se por referência à pupilar e consiste em substituir o filho interdito por anomalia psíquica por qualquer outra pessoa que bem aprouver aos pais com base exclusivamente na interdição, afastando-os mesmo de uma herança que lhes seria deferida por imposição legal.

Um cidadão com “anomalia psíquica” nasce incapaz porque menor e cresce incapaz porque deficiente, nunca tendo direito a qualquer um dos direitos básicos de cidadania nem a realizar-se enquanto pessoa – administrar alguns dos seus bens, mesmo os provenientes do seu trabalho ou da pensão que lhe seja atribuída, abrir e movimentar contas bancárias, casar, ter filhos registados como seus, educá-los e mesmo na morte não pode dispor de nenhuma parte da sua vida ou património.

A conclusão aparece óbvia para quem apenas tem direito a nascer e existir dependente – um cidadão interdito é civilmente declarado oficialmente morto – juridicamente deixa de poder ter qualquer pegada que marque a sua existência – é uma imagem que corresponde a período em que a deficiência era escondida, rejeitada e não ao tempo actual em que a deficiência, toda ela, física, sensorial, intelectual ganhou cidadania, direito à ágora, à inclusão, à igualdade.

Sobra, fora do mundo do direito, o direito à realização pessoal e à felicidade garantidos pelos que deles cuidam ou com eles se preocupam – deixando-lhes o espaço para o exercício da sua liberdade e a afirmação da sua vontade nos gestos quotidianos da vida.

III – O Guia

O processo especial de interdição e inabilitação encontra-se previsto nos artºs 891º a 905º do Código de Processo Civil (CPC).

O processo inicia-se com a apresentação de uma petição inicial podendo ser requerido pelo cônjuge, tutor ou curador, parente sucessível ou o Ministério Público (artºs 141º e 156º do C. Civil, respectivamente para a interdição e a inabilitação).

Numa pequena nota refira-se que para pessoas cuidadas por instituições sem familiares próximos conhecidos e entendendo-se existir necessidade de representação a solução é suscitar a questão junto do Mº Pº que após análise da questão suscitada em sede de processo administrativo prévio e concluindo pela existência de uma situação que justifica a interposição do processo dará dele entrada.

Não tendo dúvidas sobre a legitimidade autónoma do Mº Pº para oficiosamente e sem qualquer impulso de terceiros interpor este tipo de processos, entendo que será de liminar bom senso antes de tomar qualquer iniciativa processual com referência a pessoas concretas ouvir sobre a necessidade e a eventual dimensão da representação os mais directos cuidadores.

Do requerimento (petição) inicial devem constar (artº 891º do C.P.C.):

- 1- Os factos reveladores dos fundamentos invocados, leia-se a descrição e caracterização da “anomalia psíquica” e dos reflexos que essa anomalia implica no autogoverno da pessoa e dos seus bens;
- 2- O respectivo grau de incapacidade;
(utilizando-se por regra quer para a definição da anomalia quer para a indicação do grau de incapacidade um relatório de médico especialista);
- 3- Indicar as pessoas que devem compor o conselho de família e exercer a tutela ou curatela.
Nota: Nos termos do artº 143º do C. Civil e por remissão do artº 156º a tutela e a curatela são deferidas pela ordem seguinte:
 1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:
 - a) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz;
 - b) À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;
 - c) A qualquer dos progenitores do interdito que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;

d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.

2. Quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos do número anterior, cabe ao tribunal designar o tutor, ouvido o conselho de família.

O conselho de família é composto por dois vogais e pelo M^o P^o (Ministério Público) que preside. Estabelece ainda o art^o 1962^o (aplicável a esta área por remissão) que não existindo pessoa que posse exercer as funções de tutor o interdito é entregue à assistência pública e o diretor do estabelecimento exercerá as funções de tutor não existindo neste caso conselho de família, nem protutor.

Bem sabemos que a prática judicial é contra legem nomeando conselho de família mesmo quando o tutor é o responsável da instituição e sendo embora um prática que a lei não prevê, dito de outro modo que a lei afasta expressamente, não se entende que deva constituir fundamento de oposição ou mesmo eventual recurso porque a indicação de familiares para o conselho de família pode servir para reforçar a implicação que os familiares mais diretos devem ter na vida destas pessoas.

Segue-se a afixação de editais na Junta de Freguesia e Tribunal e anúncio num dos jornais mais lidos (percebe-se a teleologia de proteção mas manifestam-se as mais sérias dúvidas sobre a eficácia, nota-se uma vez mais o anacronismo – ninguém lê e sobretudo regista-se a divulgação tendencialmente humilhante da revelação da “anomalia psíquica e do respectivo grau.

A afixação destes editais e a publicação dos anúncios tem uma consequência importante: é a partir deste facto que eventuais negócios celebrados pelo interditando ou inabilitando podem ser anulados – por exemplo vendas de bens, doações de objetos ou valores.

Efectuada a citação o processo prossegue ou com os articulados caso haja contestação ou para exame preliminar.

Importa sublinhar que haja ou não contestação procede-se sempre a exame preliminar existindo interrogatório obrigatoriamente apenas no caso de ter havido contestação, embora a melhor prática recomende a realização de interrogatório sempre já que neste processo de acentuado pendor técnico em que as declarações médicas tendencialmente se sobreporão a qualquer outro juízo este é o momento para dar voz ao verdadeiro sujeito do processo, posto é que no interrogatório se deixe ouvir essa voz.

O interrogatório tem por fim averiguar da existência e do grau de incapacidade do requerido e é feito pelo juiz, com a assistência do autor, dos representantes do requerido e do perito ou peritos nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de certas perguntas.

O exame pericial que decorre nesta fase designada de prova preliminar deve emitir conclusão pela segurança ou falta dela quanto á interdição/inabilitação.

Se concluir com segurança pela interdição/inabilitação deve o relatório indicar:

- a) Espécie de afecção;
- b) Extensão da incapacidade;
- c) Data provável do começo;
- d) Meios de tratamento.

Se não existir conclusão segura não há lugar a segundo exame mas o requerente pode promover exame em clínica especializada pelo seu director podendo haver lugar a internamento até um mês para esse efeito – sublinhe-se num caso em que peritos não conseguem concluir com

segurança uma pessoa pode ser internada (por determinação do tribunal e requerimento p.ex. de um familiar) até um mês para ser reavaliada – Temos sérias dúvidas sobre a legalidade/constitucionalidade desta norma.

Se não houver contestação e da prova preliminar resultar com segurança conclusão de Interdição/inabilitação juiz decreta.

Se tiver havido contestação lo processo regressa à forma comum e existirá novo exame pericial médico.

Nos termos do artº 901º do C.P.C. *A sentença que decretar, definitiva ou provisoriamente, a interdição ou a inabilitação, consoante o grau de incapacidade do requerido e independentemente de se ter pedido uma ou outra, fixa, sempre que seja possível, a data do começo da incapacidade e confirma ou designa o tutor e o protutor ou o curador e, se for necessário, o subcurador, convocando o conselho de família, quando deva ser ouvido.*

2 - No caso de inabilitação, a sentença especifica os atos que devem ser autorizados ou praticados pelo curador.

Tendo presente o grau de liberdade do juiz na fixação da interdição ou inabilitação será sempre conveniente ter presente essa liberdade quando se opta pela necessidade de instauração do processo porque mesmo que se requeira e se entenda que se está perante um caso de inabilitação com apenas incapacidade para alguns contados actos pode o desfecho do processo sser uma interdição que nunca se desejou e que se não considerava proporcional e adequada.

Desta decisão pode recorrer-se e designadamente o requerente quanto á extensão e limites da incapacidade, por exemplo no caso atrás apontado de se requerer inabilitação e ter sido determinada a interdição.

Transitada em julgado a sentença devem relacionar-se os bens do interdito/inabilitado (ex. contas bancárias) e pode requerer-se a anulação dos negócios post anúncios.

Apenas para informação útil final deixa-se a lista dos actos do tutor dependentes de autorização do tribunal (artº 1938º do C. Civil).

1 - O tutor, como representante do pupilo, necessita de autorização do tribunal:

- a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no n.º 1 do artigo 1889.º;*
- b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;*
- c) Para aceitar herança, doação ou legado, ou convencionar partilha extrajudicial;*
- d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património;*
- e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo;*
- f) Para continuar a exploração do estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.*

2. O tribunal não concederá a autorização que lhe seja pedida sem previamente ouvir o conselho de família.

3. E por último as causas de escusa de tutela previstas no artº 1934º do C. Civil

Podem escusar-se da tutela:

- a) O Presidente da República e os membros do Governo;*
- b) Os bispos e sacerdotes que tenham cura de almas, bem como os religiosos que vivam em comunidade;*
- c) Os militares em serviço ativo;*
- d) Os que residam fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens, salvo se a tutela compreender apenas a regência da pessoa do menor, ou os bens deste forem de reduzido valor;*

- e) Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo;
- f) Os que exerçam outra tutela ou curatela;
- g) Os que tenham mais de sessenta e cinco anos;
- h) Os que não sejam parentes ou afins em linha recta do menor, ou seus colaterais até ao quarto grau;
- i) Os que, em virtude de doença, ocupações profissionais absorventes ou carência de meios económicos, não possam exercer a tutela sem grave incómodo ou prejuízo.

O Advogado

José Manuel Simões de Almeida



desenho da APPACDM de Santarém



desenho da APPACDM de Portalegre



desenho da APPACDM de Sabrosa

Testemunho de um Tutor

Prof. Silvino Costa - Perspetiva de um Presidente

Há uns anos a APPACDM de Évora sentiu necessidade de iniciar todo o processo para a interdição de alguns clientes de Lar-Residência. Esta necessidade teve a sua origem no momento de celebração do contrato de prestação de serviços entre a instituição e o cliente, de acordo com as regras da Segurança Social, assim como com a movimentação das contas bancárias e o depósito das respetivas Reformas de invalidez ou Pensões.

Foi um processo que decorreu com normalidade, no entanto algo moroso.

Enquanto Presidente fui inicialmente nomeado curador provisório. Quando foi proferida a decisão, fui nomeado tutor de todos os processos de quem foi pedida a interdição, enquanto Presidente da Direção, tendo sido dispensada a nomeação de conselho de família. Esta decisão permite que quando deixar de ser Presidente da Direção, deixarei de ser tutor, responsabilidade que passarei ao meu sucessor, após informação ao Tribunal.

A experiência como tutor tem decorrido com normalidade não havendo aspetos negativos a registar, a vida dos clientes continuou a decorrer como até então, a diferença nas suas vidas não se verificou, porque todos são clientes de Lar-residência e continuam a ter os mesmos direitos e deveres e a fazerem o seu dia-a-dia.

Os aspetos administrativos e financeiros tornaram-se mais práticos e céleres, e pontualmente fui chamado a tomar algumas decisões relativamente ao património, tendo tido sempre como preocupação principal a defesa dos interesses da pessoa interdita.

Silvino Costa

A interdição - guia na primeira pessoa

Como mãe e dirigente de uma IPSS para a deficiência cognitiva, questiono-me frequentemente se as respostas atuais na proteção destas pessoas consignadas na lei atual, não deveriam ser urgentemente revistas na medida em que as acho pouco satisfatórias e omissas de alguns direitos, sendo completamente castradora em alguns aspetos e redutora ao ponto de a pessoa deixar de o ser pela proibição de tantas coisas.

Pela lei em vigor as pessoas portadoras de défice cognitivo deverão ser interditas, à semelhança dos invisuais e dos portadores de défice auditivo. Esta lei está nitidamente obsoleta pois hoje em dia pessoas cegas e surdas fazem os seus percursos académicos sendo tão capazes e responsáveis como outras quaisquer.

O mesmo se aplica à deficiência mental. Não podem ser todos tratados por igual pois há pessoas que atingiram um nível razoável de autonomia, embora incapazes de gerir financeiramente a sua vida.

O que não quer dizer que sendo cidadãos com necessidades especiais não gozem de proteção e apoio especial do Estado para que sejam colmatadas as suas carências.

Sempre que a gravidade da deficiência ou a sua incapacidade justifique uma interdição, deverão ser escolhidas criteriosamente as pessoas do conselho de família.

Pois, se bem que com a interdição se visa protege-las, orienta-las, cuida-las e gerir os seus rendimentos, afastando-as de abusos por parte de estranhos, é contudo um facto que em muitos casos são os próprios familiares que, por desinteresse ou necessidade, fazem reverter os recursos financeiros em financiamento deles próprios, descurando as necessidades da pessoa deficiente, situação que também pode ocorrer com qualquer tutor mal intencionado.

Contudo, há pessoas e deficiências com diversos graus de incapacidade. Não podem ser todos regidos pela mesma tabela, até porque ser deficiente mental não anula a capacidade de amar e sofrer, de querer, quando o puder fazer, de ter emoções e afetos e poder partilhá-los.

Neste âmbito e quando houver afetos declaradamente definidos, porque não fomentar e proteger as uniões com ou sem casamento, desde que com acompanhamento de uma equipa multidisciplinar que dê formação e acompanhamento familiar, acautelando os interesses de ambas as partes.

Não seria mais lógico, sempre que possível, respeitar a vontade da pessoa deficiente e quando reunidas as condições necessárias para o seu acompanhamento e gestão pessoal e de bens, escolher outras alternativas?

Então, que fazer?

Interdição: Sempre que houver lugar a interdição o tribunal deverá assegurar que os familiares que se propõem são idôneos e suficientemente sensíveis para proporcionar bem-estar e segurança à pessoa deficiente. Caso isso não aconteça deverá ser alguém nomeado pelo próprio tribunal, alguém próximo que realmente se interesse, ou a instituição se a pessoa já estiver ou for institucionalizada.

Inabilitação: sempre que a pessoa deficiente cognitiva apresente capacidade de raciocínio e alguma autonomia, deverá, sempre que possível, respeitar-se a sua vontade escolhendo um curador que zele pelos seus bens e pessoa. Na ausência de familiares capazes deverá ser dada a curadoria a alguém nomeado pelo tribunal, alguém que manifestamente se interesse e a respeite ou à instituição.

Na Instituição, quem?

Se tiver que ser à Instituição, não deverá ser uma nomeação pessoal a menos que alguém a queira assumir. O que eu defendo é que sendo a instituição, deverá dar-se a tutoria ao cargo que poderá ser o do Presidente ou a quem ele nomear, alguém da Direção ou o Diretor da valência frequentada pela pessoa portadora de deficiência.

Maria Antónia Machado

Conclusões do Encontro Interdição e Inabilitação

20 de setembro de 2016

Em Portugal continuamos com um regime Jurídico onde a representação legal é absoluta:

- Exclui da sociedade a pessoa protegida;
- A pessoa não pode exercer o seu direito de cidadania;
- Não existe reconhecimento igual perante a lei
- Não existe capacidade jurídica
- Equiparação a menor das pessoas com deficiência, mesmo após os 18 anos, continuam a ser tratadas como menores em todos os aspetos da sua vida;
- Não lhe é permitido viver de forma independente
- Não lhe é permitido optar por uma família, ter filhos ou sequer ter direito à sexualidade
- Não lhe é permitido votar, nem participar na vida política e pública;
- Não lhe é permitido optar pelos atos médicos
- Não lhe é permitido assinar um contrato de trabalho.

Resumindo, o nosso atual regime jurídico não permite à pessoa com deficiência o direito à liberdade e a tomar decisões relativas a si própria, claro que dentro do limite das suas aptidões.

Portugal continua com o mesmo regime de Interdição e Inabilitação quase inalterado desde 1966, em contraste com outros Países da União Europeia (Alemanha, França e Espanha) onde a Legislação se foca na auto-determinação, na autonomia e liberdade das Pessoas com Deficiência.

Esta ideia de autonomia, de auto-determinação e exercício dos direitos está presente, desde há vários anos, nos vários documentos fundamentais, nomeadamente na Organização Mundial de Saúde e agora bem presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção ao nível de poder está num nível superior ao da Legislação ou Código Civil, desta forma o mais normal é que se caminhe para a alteração da Legislação, o processo pode ser mais ou menos demorado, depende do caminho que se percorra.

A Humanitas em conjunto com outras Federações e o Observatório da Deficiência e Direitos Humanos criaram um Grupo de trabalho sobre o tema específico da Interdição e Inabilitação que tem como principal objetivo contribuir para a mudança e evolução da Legislação, tornando-a mais ajustada à Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência.

Porém, mais importante que alterar a Legislação é mesmo alterar a cultura e a visão da Sociedade, enraizando a ideia que todos os cidadãos têm direito à autonomia, à auto-determinação, e gozo e exercício dos seus direitos. Todas as pessoas têm direito à participação na vida ativa.

O caminho de todos nós, organizações, famílias e pessoas com deficiência é o de procurar um regime Jurídico flexível, maleável e adaptado a cada pessoa, que permita o apoio e a proteção à pessoa nas áreas em que necessita, sendo que o tribunal deve decidir quais as áreas de apoio, mediante uma avaliação do contexto e de funcionalidade, abandonando o modelo médico utilizado atualmente.

É urgente mudar a visão de pessoa inadaptada para tudo para pessoa com capacidades e necessidade de apoio numa área específica.

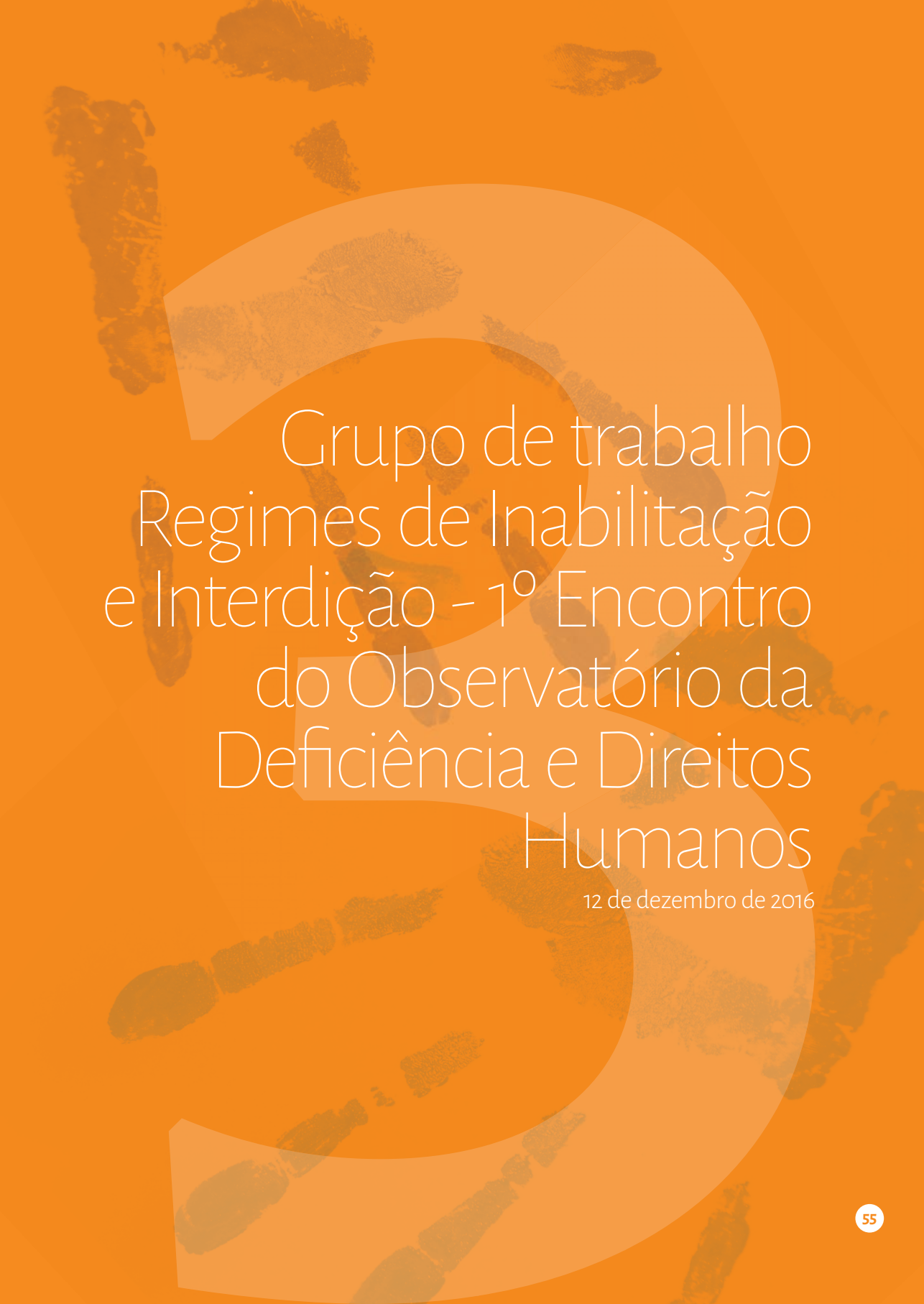
Para além da mudança de Legislação é urgente e imprescindível criar e alimentar uma cultura verdadeiramente inclusiva para a qual todos podemos contribuir, criando espaços de debate sobre a Convenção; promovendo momentos reflexivos com as pessoas com deficiência, familiares e comunidade; e sensibilizando as entidades para a mudança de paradigma, tendo em conta que as entidades têm um papel muito importante junto da comunidade.

Por último e citando o objeto da Convenção e acreditando que todos nós o temos como visão: “O Objetivo da Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”

Rosa Moreira







Grupo de trabalho
Regimes de Inabilitação
e Interdição - 1º Encontro
do Observatório da
Deficiência e Direitos
Humanos

12 de dezembro de 2016

Conclusões do Grupo de trabalho - Regimes de Inabilitação e Interdição

12 de dezembro de 2016

O que diz a Convenção:

- As pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade Jurídica, em Igualdade com as outras pessoas.
- Os Estados Partes tomam as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência, inclusivamente no que se refere à gestão do seu património.

O que dizem as recomendações da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Recomenda que o Estado Parte adote as medidas apropriadas para que todas as pessoas tenham reconhecimento igual perante a lei, segundo o Artigo 12º e possam exercer todos os seus direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família e a gerir os seus bens e propriedades.
- Recomenda que o Estado revogue os regimes de Tutela total ou imparcial e desenvolva Sistemas de Apoio à Tomada de Decisão.

Atualmente em Portugal:

Continuamos com um regime Jurídico de Interdição e Inabilitação, onde a representação Legal é absoluta, que exclui da sociedade a pessoa protegida, onde a pessoa não pode exercer os seus direitos de cidadania. Não existe reconhecimento igual perante a Lei.

O que é necessário:

Passar da tomada de decisão em substituição para o Apoio à tomada de decisão, que coloca o indivíduo como principal responsável, reconhecendo que a pessoa com deficiência possa necessitar de ajuda na tomada de decisão, bem como na sua comunicação.

O que propõe o Grupo de trabalho de Interdição e Inabilitação:

1ª Proposta- Sensibilização e formação das Organizações e Comunidade para a mudança de Paradigma da substituição da decisão ao apoio à tomada de decisão. É imprescindível o incentivo à autorrepresentação e à participação de pessoas com deficiência.

2ª Proposta – Enquadrar e Legislar o Sistema de Apoio à Tomada de Decisão.

- Criar serviços no Tribunal de competência especializada com equipa multidisciplinar, com várias especialidades e não só com médicos, como acontece atualmente.
- Estudar o tipo de avaliação necessário que se foque nas necessidades de apoio e não nas incapacidades.
- Rever as medidas de apoio com alguma frequência, para que possam ser ajustadas às necessidades reais em cada momento.

Questões Frequentes

Questões Frequentes

Regimes de interdição e inabilitação e da tutela

1. Qual a diferença entre interdição e inabilitação?

A interdição consiste na coartação do exercício de direitos de determinadas pessoas que demonstrem incapacidade poder governar a sua pessoa e os seus bens enquanto que a inabilitação traduz-se apenas na incapacidade de uma pessoa reger o seu património.

2. Quem pode ser interdito?

Podem ser interditos todos aqueles que possuam uma anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira.

3. Quem pode ser inabilitado?

Para além das pessoas referidas no número anterior as abusem de uma habitual prodigalidade (despesas ruinosas e injustificadas) ou de bebidas ou de estupefacientes.

4. Quem tem legitimidade para requerer a interdição ou inabilitação?

Podem requerer os progenitores (pais), o cônjuge, o curador, qualquer parente sucessível (familiar que está em linha de sucessão) ou o Ministério Público.

5. Quando pode ser requerida a interdição ou inabilitação?

Em qualquer altura desde que a pessoa em condições de ser interdito ou inabilitado seja maior, ou no caso de ser menor no último ano de menoridade (17 anos), produzindo neste caso a sentença efeitos a partir da maioridade (18 anos).

6. O que tem o requerente de incluir no seu requerimento de interdição ou inabilitação?

Deverá provar a sua legitimidade, mencionar os factos reveladores dos fundamentos invocados, indicar o grau de incapacidade e juntar documentos médicos comprovativos do estado do interdito ou inabilitado, e indicar as pessoas que devem compor o Conselho de Família e que devem exercer a tutela e a curatela.

7. O que é o conselho de família?

O conselho de família é composto por parentes, afins, amigos, vizinhos ou outras pessoas que possam interessar-se pelo menor, e cabe-lhe vigiar o modo como são desempenhadas as funções do tutor e ser ouvido antes da sentença do juiz a fim de dar o seu parecer sobre o processo de interdição ou inabilitação.

8. Interposta (tendo dado entrada) a acção quais os procedimentos que se seguem?

Serão afixados editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido e será este citado para contestar no prazo de 30 dias.

9. E se requerido (pessoa a interditar ou inabilitar) se encontrar impossibilitado de a receber?

O juiz designa um curador provisório que será citado para contestar em representação do requerido.

10. O que se segue posteriormente à contestação?

Seguirá o processo os seus trâmites (procedimentos) normais.

11. E após esta?

Finda a fase dos articulados, ou caso não haja contestação, procederá o tribunal ao interrogatório do requerido (pessoa a interditar ou inabilitar) e à realização de exame pericial (exame que servirá de prova) a fim de averiguar o grau de incapacidade do requerido (pessoa a interditar ou inabilitar).

12. Qual a tramitação (procedimento) posterior ao interrogatório e exame?

Se não houve contestação o juiz poderá decretar de imediato a interdição ou inabilitação. Se houve contestação seguir-se-ão os trâmites (procedimentos) normais de um processo até à decisão final.

13. O que deve conter a sentença?

A sentença deverá decretar, definitiva ou provisoriamente, a interdição ou inabilitação, a data do começo, indicará o tutor, protutor ou o curador, e se necessário o subcurador, convocando o conselho de família quando deva ser ouvido. A sentença deverá ser devidamente publicitada.

14. Quais os efeitos de declaração de interdito ou inabilitado?

O interdito è equiparado ao menor.

Em ambas as circunstâncias ficam impossibilitados de exercer o direito de voto e se forem por causa de anomalia psíquica ficam:

- inibidos do poder paternal;
- incapazes de testar;
- não podem ser tutores;
- poderão celebrar casamento, mas o mesmo poderá ser anulado (impedimento dirimente absoluto - obstam à celebração do casamento)

15. A quem incumbe a tutela ou curatela?

- a) ao cônjuge, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua;
- b) aos progenitores (pais);
- c) a pessoa designada pelos progenitores (pais) em testamento ou documento autêntico ou autenticado;
- d) aos filhos maiores, preferindo o mais velho;
- e) em último caso cabe ao tribunal designar ouvindo o conselho de família.

16. E uma instituição não poderá exercer a tutela?

Em determinadas circunstâncias, não havendo familiares próximos e estarem as pessoas a ser interditas ou inabilitadas a viver na instituição o Diretor desta poderá ser designado tutor.

17. O que é o tutor?

O tutor é a pessoa que dever zelar pelo bem-estar, saúde, educação do interdito assumindo os direitos e obrigações dos pais, dentro dos parâmetros definidos na lei e devendo exercer a tutela como um bom pai de família.

18. E o protutor?

O protutor é designado de entre os vogais do conselho de família e tem por atribuição fiscalizar a acção do tutor.

19. E o curador?

O curador assiste o inabilitado, na administração do seu património e executando os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que forem especificados na sentença.

20. Podem executar todos os actos livremente?

Não, existem actos a que está vedado o exercício (ex. dispor gratuitamente dos bens, tomar de arrendamento em proveito próprio, celebrar contratos que obriguem o interdito ou inabilitado a praticar certos actos), sendo considerados nulos se executados, e outros para que necessita de autorização do tribunal (ex. aquisição e venda de bens, aceitar heranças, intentar ações judiciais), que podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal se executados sem a devida autorização ou retificação.

21. Que outras obrigações tem o tutor ou curador?

Apresentar uma relação do ativo e passivo do interditado ou inabilitado e prestar contas ao tribunal, e é responsável pelo prejuízo que por dolo (quando actuou com intenção de prejudicar alguém) ou culpa causar.

22. O tutor pode ser remunerado?

Sim.

23. O tutor ou curador pode escusar-se (dispensa) à tutela ou ser removido ou exonerado (desvinculação do cargo)?

O cônjuge e ascendentes não podem escusar-se (recusar-se fundamentando) à tutela nem ser exonerados salvo em situações especiais, os descendentes podem ser exonerados ao fim de 5 anos a seu pedido se existirem outros descendentes idóneos (sérios), e nos restantes casos podem ser exonerados ou removidos em determinadas circunstâncias e sempre via tribunal.

24. Como posso saber se determinada pessoa foi interditada ou inabilitada?

Através do registo de nascimento onde deve ser averbada (anotação feita à margem com o fim de atualizar o conteúdo ou completá-lo) a sentença.

25. E se tiver praticado um negócio durante a acção ou posteriormente a esta com um interditado ou inabilitado?

Este poderá ser anulado.

26. E se o negócio celebrado foi anterior à publicidade (edital) da entrada da acção?

O negócio é anulável se se provar que ao momento da sua celebração a pessoa a ser interditada ou inabilitada se não encontrava em condições de entender o seu sentido, caso contrário é válido.

27. A interdição ou inabilitação poderá ser levantada?

Pode desde que se verifique que as circunstâncias que lhe deram lugar não se verificam. Poderá igualmente um interdito passar a inabilitado.

28. Antes de interditar ou inabilitar uma pessoa deve:

Se não está devidamente certo da atitude a tomar, deve dirigir-se ao delegado do Ministério Público do Tribunal Cível junto da sua residência, a uma Instituição ligada à área da deficiência e reabilitação, a fim de esclarecer as suas dúvidas.

29. Legislação aplicável:

- Código Civil
- Código de Processo Civil

Legislação

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (em inglês e português)
- Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho (aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007)
- Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho (aprova o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotado em Nova Iorque em 30 de março de 2007)
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro
- Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto: Bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência

www.humanitas.org.pt

Projeto Cofinanciado pelo Programa de
Financiamento a Projetos pelo INR, I.P.



Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social
Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.